



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000232/92-49

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.938

Recurso nº: 93.057

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19.94
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete que verifique a regularidade da mercadoria adquirida. Não o fazendo, torna-se responsável - art. 173, parág. 1º, do RIPI/82 - pela multa cominada por seu descumprimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERGIO AFANASTIEFF - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000232/92-49
Recurso Nº: 93.057
Acórdão Nº: 203-00.938
Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, em 07/01/92, para a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, por haver sido constatado o descumprimento ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 173 do mesmo regulamento, no que tange à aquisição de um automóvel estrangeiro, sem lançamento do IPI e sem a discriminação na nota fiscal de que se tratava de produto estrangeiro de importação própria do vendedor.

O lançamento foi impugnado sob a alegação de que o imposto que deixou de ser recolhido foi exigido da empresa vendedora do veículo, através de Auto de Infração, já havia sido pago. Apesar disso, foi colocada a impugnante na condição de responsável pelo simples fato de não ter comunicado ao remetente do veículo que da nota fiscal não constava a expressão: "PRODUTO ESTRANGEIRO DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA". Alega, ainda, não se incluir nas categorias de responsáveis elencados no artigo 173 do RIPI, pois não é fabricante, não pratica a atividade de comércio e nem a de depositária de produtos.

O autuante, em informação fiscal, salientou, em bem fundamentada peça, que o que caracteriza a responsabilidade, no presente caso, é receber ou adquirir produtos com infração às normas do RIPI, deixando de comunicar o fato ao remetente, como prescrito no Regulamento. Disse que, à luz do Direito Comercial, prestador de serviço, que é o ramo da recorrente, se equipara a comerciante, pois a atividade operacional que desenvolve é exercida com intuito de lucro.

A decisão recorrida assim foi ementada:

"IPI - Compete aos adquirentes de mercadorias verificar a regularidade da respectiva documentação fiscal e sua perfeita sintonia com as normas previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, comunicando ao vendedor as irregularidades verificadas, sob pena de sujeitarem-se às mesmas penalidades cominadas ao industrial ou remetente da mesma.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000232/92-49

Acórdão nº 203-00.938

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando em síntese que:

"I - Na impugnação ao Auto de Infração já afirmou, resumidamente, o recorrente:

1. que é uma empresa prestadora de serviços;
2. que não se dedica a nenhuma atividade industrial;
3. que não se dedica a nenhuma atividade comercial;
4. que não se dedica a atividade de armazenagem;
5. que não está alcançada pela regra do Art. 173 do RIFI/82.

II- E fundamento do presente recurso o questionamento do verdadeiro sentido do art. 173 do RIFI/82.

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento."

III- O entendimento genérico, segundo o senso comum, é o de que ninguém confere nota fiscal ao comprar um grampeador (como indicado na impugnação ao auto), uma caneta, um lápis, uma fita de máquina de escrever - serão para aferir se o produto está descrito na nota e se o preço foi o contratado. Só. Cabendo no presente caso ao recorrente, nessa linha, apenas aferir se a descrição do automóvel estava correta - e estava; e se o preço lançado era o ajustado e pago - e era.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000232/92-49
Acórdão nº 203-00.938

IV- A autoridade autuante parece não compreender o real alcance do Art. 173 do RIPI/82, ao vinculá-lo ao Art. 368 do RIPI/82:

"Art. 368 - A inobservância das precrições do Art. 173 e parág. 1º, 3º e 4º, pelos **adquirentes e depositários** de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao **industrial ou remetente**, pela falta apurada."

Aqui o centro da questão. O fisco entende que a regra do art. 368 fixa a "intenção do legislador" que seria a de "não excluir ninguém"; mas, no caso, temos que o art. 368 não tem esses sentido amplo, limitando-se a impor condutas a **fabricantes, comerciantes e depositários**, com o que a decisão ora recorrida resulta insustentável."

do tributo. Ao final, pede seja declarada a não-exigibilidade

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000232/92-49

Acórdão nº 203-00.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos, entendo que não tem razão a recorrente.

Os adquirentes de produtos industrializados, tributados ou isentos, estão sujeitos à obrigação de exame prevista no artigo 173 do RIPI/82, inclusive se a mercadoria está acompanhada dos documentos necessários e do correto lançamento do imposto, quando exigido.

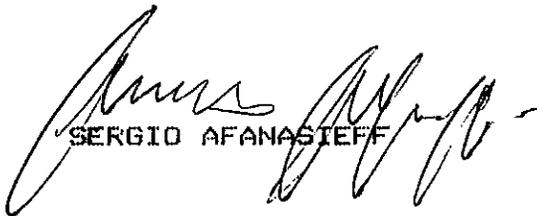
A operação de importação do veículo foi realizada por terceiro, que, depois, o vendeu à recorrente. Este fato equipara, de acordo com o inciso I do artigo 9º do RIPI/82, a recorrente a estabelecimento industrial.

A nota fiscal de venda, emitida para acompanhar o veículo, está em desacordo com as normas do RIPI/82. O imposto deixou de ser lançado, além de não vir estampada a expressão "Produto estrangeiro de Importação Direta", como determina o artigo 244, VI, do RIPI/82. Estas irregularidades causaram a autuação da empresa que procedeu à operação de importação do veículo.

O caso em lide trata da obrigação acessória, claramente definida no artigo 173 do RIPI/82, por cujo descumprimento foi autuada a recorrente. Assim sendo, o presente caso trata apenas da multa de que trata o artigo 368, do RIPI/82.

Estes são os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF